

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.903 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES  
INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E  
OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS  
DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE**  
**ADV.(A/S)** : **WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO-PMDB**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO DO VALE ROCHA**

**DESPACHO: (PET SR/STF n. 2057/2014)**

A TERRA DIREITOS; a ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA - AATR; a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA - ABRA; a ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR DIGNITATIS, o INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - INGÁ; a FEDERAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL – FASE e o NÚCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL requerem suas admissões no feito na qualidade de *amici curiae*.

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a admissão de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.

Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em

**ADI 4903 / DF**

sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amici curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões.

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concreto*, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta.

No caso *sub examine*, há pertinência entre a questão de fundo debatida nos presentes autos e as atribuições institucionais do Requerente, o que autoriza a sua admissão no processo como *amici curiae*.

**ADMITO** os ingressos no feito, na qualidade de *amici curiae*, da TERRA DIREITOS; da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA - AATR; da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA - ABRA; da ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR DIGNITATIS, do INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - INGÁ; da FEDERAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL – FASE e do NÚCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL.

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*